

ARTIGO COMPLETO

A IMPORTÂNCIA DO ESPORTE NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DOS ADOLESCENTES INFRATORES THE IMPORTANCE OF SPORTS IN THE SOCIOEDUCATIVE MEASURE OF INFLATING ADOLESCENTS

Débora Soares Cesário¹, Marlúcia Ferreira Rocha¹ Kênia Luiza Ferreira Rocha²

Data de Submissão: 30/08/2018 Data de Publicação: 14/12/2018

Como Citar: CESÁRIO, Débora Soares; ROCHA, Marlúcia Ferreira; ROCHA, Kênia Luiza Ferreira. A IMPORTÂNCIA DO ESPORTE NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DOS ADOLESCENTES INFRATORES. **RENEF**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 3-16, dez. 2018. ISSN 2526-8007. Disponível em: <<http://www.renef.unimontes.br/index.php/renef/article/view/196>>. Acesso em:

E-mail: deborasoarescesario@gmail.com.

RESUMO

Este artigo de revisão foi desenvolvido com o intuito de avaliar a importância da prática desportiva na aplicação da medida socioeducativa para crianças e adolescentes. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que o número de jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas mais que dobrou no país em um ano. Só no ano de 2016, foram quase 60 mil ocorrências registradas pelas Varas da Infância e Juventude contra crianças e adolescentes. É dever do poder público criar políticas públicas para garantir a minimização de ações nocivas e maximização do bem-estar e desenvolvimento saudável destes adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente em seu artigo terceiro, prevê que o direito à vida, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à dignidade, à profissionalização, à alimentação, à cultura, à liberdade, entre outros, deverá ser assegurado. Todo este cabedal normativo versa a importância da prática esportiva, a participação cultural e das atividades de lazer para a formação e o desenvolvimento saudável de crianças, adolescentes e jovens, visando a ruptura da trajetória infracional do menor e auxiliando sobremaneira à ressocialização destes indivíduos.

Palavras-chave: Menor Infrator; Medida Socioeducativa; Ressocialização; Esporte; Atividade Física.

ABSTRACT

This review article was developed with the purpose of evaluating the importance of sports practice in the application of the socio-educational measure for children and adolescents. Data from the National Council of Justice (CNJ) indicate that the number of young people who are fulfilling socio-educational measures more than doubled in the country in a year. In the year 2016 alone, there were almost 60 thousand occurrences recorded by the Children and Youth Sticks against children and adolescents. It is the duty of the public power to create public policies to ensure the minimization of harmful

¹ Graduanda do 7º Período de Educação Física Licenciatura das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE.

² Professora do curso de Educação Física Licenciatura das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE.

actions and maximization of the well-being and healthy development of these adolescents. The Statute of the Child and Adolescent, more precisely in its third article, provides that the right to life, health, education, sports, leisure, dignity, professionalization, food, culture, freedom, among should be ensured. All this normative material deals with the importance of sports practice, cultural participation and leisure activities for the healthy formation and development of children, adolescents and young people, aiming at breaking the minor's trajectory and assisting in the resocialization of these individuals.

Keywords: Minor offender; Socio-educational Measure; Ressocialização; Sport; Physical activity.

INTRODUÇÃO

Segundo Rogério Greco (2017), o nosso atual Código Penal não nos oferece um conceito de crime. Para o autor, o crime é composto por uma pena de reclusão ou detenção, alternativa ou cumulativa com a pena de multa. Completa ainda que, para falar em crime, é preciso que o agente causador tenha praticado uma ação típica, ilícita e culpável. A punibilidade não faz parte do delito, sendo ele somente a sua consequência. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado indiferente.

Em análise ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (lei federal de 13 de julho de 1990), o adolescente, que se define entre 12 e 18 anos, que comete um crime, o chamado “ato infracional” pode ser submetido às medidas socioeducativas e não simplesmente à privação de liberdade como destinado aos adultos. O tipo da medida socioeducativa deve ser diferente da pena aplicada ao adulto que comete um delito, pelo simples fato de privilegiar o caráter pedagógico e o estímulo do acesso aos direitos básicos. E neste sentido, o adolescente no Brasil é considerado inimputável (DOMINGOS, 2014). Pode se constatar, então, que de acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 2º “é considerado criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela que têm entre doze e dezoito anos de idade” (ECA, BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas se destacam no artigo 112 da Lei Federal 8.069, de treze de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e são apropriadas aos adolescentes que incidirem na prática de crime, os chamados atos infracionais. O rol é taxativo, ou seja, é impedido que aplique qualquer outra

medida diferente das enunciadas. Descreve ainda no inciso VII, do referido artigo, que a aplicação pode ser cumulativa ou não, de qualquer uma das medidas previstas no art. 101, inciso I a VI (SILVA, 2014).

Às medidas socioeducativas podem ser cumpridas em meio fechado que são: internação em unidades de semiliberdade e reclusão em casa de internamento; e, também, em meio aberto: advertência, obrigação de reparação ao dano, prestação de serviço à comunidade e Liberdade Assistida (MATIOLI; MARTINES, 2011).

No Brasil, o crime mais cometido por adolescentes é o tráfico de drogas. Só no ano de 2016, foram quase 60 mil ocorrências registradas pelas Varas da Infância e Juventude. Esses adolescentes respondem por 249,9 mil atos infracionais, se tratando, que uma mesma pessoa pode responder por mais de um delito. O roubo qualificado ocupa a segunda posição no ranking de crimes mais cometidos por adolescentes entre 12 e 17 anos de idade, são 51,4 mil ocorrências.

Neste relatório do CNJ aponta ainda que há 245,1 mil medidas socioeducativas aplicadas, um número superior ao de adolescentes, pois o mesmo jovem pode cumprir mais de uma medida ao mesmo tempo. Desse total, 36,2% se referem à liberdade assistida (que consiste em uma intervenção educativa através de orientação e acompanhamento do adolescente) e 35,7% à prestação de serviços à comunidade (Revista EXAME, 2016).

Oliveira (2015) ressalta que no Brasil, infelizmente, a violência é um fenômeno que está sempre à espera da juventude. Para o autor, são diversos os fatores que colaboram para a violência, a começar pelas desigualdades sociais e a insuficiência de políticas sociais públicas em áreas urbanas mais vulneráveis ao crime, que, quase sempre, são guiados pela mão de um adulto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente busca justamente ampliar a visão sobre a diferença entre criança, adolescente e adulto no âmbito das medidas penais aplicáveis. Respalhando em dispositivo legal específico que além do âmbito familiar, o estado também poderá intervir.

Conforme o Decreto 99.710/90 em seu artigo 31 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1990), “[...] os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres e o direito de participar em jogos e

atividades recreativas próprias da sua idade, bem como de participar livremente na vida cultural e artística na sua cidade”. Ou seja, todo esse cabedal normativo versa a importância da prática esportiva, a participação cultural, das atividades de lazer para a formação e o desenvolvimento saudável de crianças, adolescentes e jovens.

De acordo com Lopes (2007), é corriqueiro falar que o esporte é uma atividade importante no desenvolvimento infantil. As escolas inserem a atividade física através de jogos, gincanas, olimpíadas e aulas de educação física. É visível o envolvimento da criança com a atividade corporal como: brincadeiras de pega-pega, com bola, na praia brincando com as ondas, e na areia. Através de atividades em grupos as crianças aprendem a conviver socialmente, respeitar regras, reconhecer e aceitar as limitações do seu corpo. Aprendem a conquistar resultados e superar a frustração de não obter a vitória.

Ainda segundo Lopes (2007), quando a criança participa de alguma atividade física, ela libera energia acumulada e evita a obesidade, colaborando para o melhor raciocínio, pois, assim, aumenta a oxigenação no sangue e conseqüentemente no cérebro, desenvolvendo a rigidez dos músculos e aumentando suas habilidades corpóreas, além de colaborar para o desenvolvimento da autonomia infantil.

O esporte pode ser utilizado como meio de canalizar a agressividade típica presente na fase da adolescência, principalmente quando se trata de esportes de luta como o karatê, Judô Box ou Luta Livre, podendo atuar como substitutos a violência (OLIVEIRA, 2015).

A ruptura da trajetória infracional do menor se dará com as políticas implantadas para recuperação do infrator. Uma vez sendo precárias essas medidas sociais, os infratores ali detidos retornarão à sociedade com a mesma visão com a qual entrou no recinto. Enquanto que com a ajuda dos esportes poderão assimilar regras fundamentais para o convívio harmonioso nas sociedades sem infringir regras nela estabelecidas, auxiliando sobremaneira à ressocialização destes indivíduos. (RIBEIRO, 2016)

DESENVOLVIMENTO

Menor infrator e o aumento dos infratores

Para Cunha (2000), com o aumento da insegurança, os brasileiros buscam cada vez mais se protegerem contra roubos, furtos, assaltos, entre outros inúmeros crimes que aumentam a taxa de criminalização no Brasil. Assim, com a desigualdade social, as crianças, adolescentes e jovens conhecem muito precocemente o crime, o que torna cada vez mais frequente o reconhecimento, o recolhimento e apreensão feito pelas autoridades públicas através desse vasto método de vigiar e ser vigiado.

A desigualdade é um dos maiores incentivadores da criminalização das crianças e adolescentes. A baixa renda e as periferias são locais onde se encontram o maior aglomerado de infratores. Na tentativa de melhora de vida ou até mesmo por não ter uma perspectiva de crescimento esses adolescentes optam pelo crime.

Segundo Cunha (2000), o desejo de ter uma marca estampada na roupa passa em cima dos princípios familiares, lavando-os a cometer delitos. A violência é tamanha, que os diversos setores da sociedade se protegem a todo momento com o investimento em equipamentos de segurança, querendo isolar e exterminar as ameaças sofridas, deixando de valorizar as causas da violência, o que levam os delitos por adolescentes aumentarem.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que o número de jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas, mais que dobrou no país em um ano (2015-2016). Em novembro do ano de 2015 havia 96 mil adolescentes nessa condição, em 2016 esse número saltou para 192 mil. (Revista EXAME, 2016).

O aumento significativo de menores envolvidos em práticas delituosas, ainda que já tenha sido aplicada a sanção, gera um alerta a importância de usar e interpretar a legislação brasileira destinada a menores. Importante ainda deixar em destaque que a discussão maior é a aplicação de um modo mais efetivo da legislação, essa maneira de aplicar a Lei, não consegue ressocializar aqueles que cometem delitos, não promovem as transformações em que são propostas, que no papel é capaz de mudar a situação da realidade brasileiras frente aos infratores, destaca (AMORIN, 2013).

Mesmo com as aplicações de medidas protetivas e medidas socioeducativas, há um aumento de crianças e adolescentes que cometem atos infracionais. A reincidência cresce e há certa urgência na aplicação da ressocialização dos infratores, conforme bem citado acima.

A autoridade estatal tem a faculdade de estar aplicando as medidas, como descreve os incisos do artigo citado acima, cumulativamente ou não, dependendo da gravidade do ato infracional cometido pelo adolescente. O ato infracional se conceitua na Lei 8.069/90 nos art. 103 e 104:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Para atos infracionais aplica-se aos adolescentes e crianças como foi previsto no ECA. Porém, a aplicação das medidas para ambos é diferente, uma vez que é excluído da criança a aplicação da medida socioeducativa, medida essa aplicável somente a adolescentes entre 12 e 18 anos conforme o art. 2º.

Medidas socioeducativas e medidas protetivas

Conforme o disposto no ECA, o adolescente em específico dispõe em sua previsão que o menor infrator poderá estar sofrendo algumas medidas socioeducativas afim de inibir o acesso ao mundo do crime, com fins de reeducar à convivência em sociedade. Além de ter um rol ao longo do Capítulo IV, seção I, que expressa a medida socioeducativa aplicada ao infrator, mais explicitamente no art. 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - Advertência;

II - Obrigação de reparar o dano;

III - Prestação de serviços à comunidade;

IV - Liberdade assistida;

V - Inserção em regime de semiliberdade;

VI - Internação em estabelecimento educacional;

VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Essas medidas citadas no artigo acima, somente serão gozo dos adolescentes, já que, após cometer o ato infracional já conseguem ter o discernimento do certo e o

errado. Levará em conta no ato da aplicação da pena, a gravidade do delito e as condições em que o adolescente se encontra, ressaltando que a pena não mais poderá passar de três anos.

Os adolescentes que cometem atos infracionais podem ser encaminhados a internação, que foi uma novidade que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe a legislação brasileira, podendo ficar por um período de até três anos. No decorrer deste prazo, o infrator poderá ser reavaliado por um período de seis em seis meses, relatório esse expedido para o juiz, podendo este liberar um progredir a medida do infrator.

Ribeiro (2016), ressalta que a medida de internação é a medida mais severa das demais, e deve ser aplicada em último caso, em casos mais graves ou de reincidência, devendo garantir em qualquer uma das medidas os direitos fundamentais: a convivência familiar e escolarização obrigatória para fim de ressocializar o menor infrator.

As medidas socioeducativas aplicadas terão não mais que a necessidade de reeducar o menor infrator, a ponto de inseri-lo novamente na sociedade e afastá-lo do mundo do crime. As medidas protetivas são aplicadas tanto para crianças, quanto para adolescentes. Quando são aplicadas verifica-se que um direito da criança foi ameaçado ou violado em detrimento do seu próprio comportamento na sociedade, jamais podendo ser internadas. O art. 101 do ECA trás:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - Acolhimento institucional
VIII - Inclusão em programa de acolhimento familiar;
IX - Colocação em família substituta.

Essas medidas citadas no artigo buscam vincular a criança no âmbito familiar, fortalecer esse elo com a família e com a sociedade, na tentativa de sanar as falhas

cometidas e evitar que elas venham a cometer mais atos infracionais no decorrer de sua infância e juventude.

Importância da socioeducação

Ilustrar a socioeducação não torna tão simples, uma vez que se encontra em um território de saturado material teórico que busca efetivamente demonstrar tais realidades encontradas no cotidiano. No entanto, se propõe demonstrar ante ao conteúdo, não pretendendo esgotar sobre o assunto até mesmo por se tratar de uma gama de fatores que irão trazer às discussões.

Com o surgimento do ECA, o adolescente passou a ser tratado não como um criminoso, e sim como menor infrator, considerado ato infracional sujeito a ser recolhido pelo estado e alojado em uma casa de abrigo para cumprimento de medidas socioeducativas que passa a ser dever do estado, garantindo a integridade física e moral da criança e adolescente em sua ressocialização.

Ribeiro (2016) descreve que o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente em seu artigo terceiro, que a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, assim também o direito à vida, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à dignidade, à profissionalização, à alimentação, à cultura, à liberdade, entre outros, deverá ser assegurado pela família, pela comunidade e pela sociedade em geral.

Ainda ressalta, que o poder público deverá criar as políticas públicas para garantir a minimização de ações nocivas e maximização do bem-estar e desenvolvimento saudável destes adolescentes, para que cresçam em uma comunidade harmoniosa.

A Constituição Federal e o ECA garantem às crianças brasileiras o direito à educação, à cultura, ao esporte a ao lazer. Como necessidades humanas básicas, esses são direitos de toda população infanto-juvenil, e não privilégio de grupos ou classes sociais. No caso do esporte, significa uma prática democratizada, ao alcance de todos, e não somente daqueles que apresentam alguma aptidão ou talento especial. (SILVA *et al.*, 2017).

No contexto da educação, o esporte insere-se a partir de uma nova concepção. Parte-se do princípio de que esse fenômeno pode ser um método pedagógico, ou seja, um meio de desenvolvimento das diversas potencialidades humanas que supere a visão de aprender o esporte apenas enquanto técnica e instrumento de atividade corporal, e que se proponha a ser um fator de desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Esporte e os benefícios para o menor infrator

Oliveira (2000) relata que políticas públicas são programas desenvolvidos em prol da comunidade, principalmente as carentes, onde há baixo nível de escolaridade e consideradas pobres. As políticas públicas abrem uma gama de outros tipos de políticas desenvolvidas em comunidade. Dentro deste termo, há um específico para essa área de atuação a cuidar da ressocialização de jovens adolescentes infratores, as políticas socioeducativas.

As políticas socioeducativas, são programas destinados àqueles adolescentes que cometem delitos, ou seja, que vão contrário a lei, essas políticas buscam de maneira simples reinserir os infratores no meio social, mostrando-os, valores frente a família e a comunidade, assim facilitando a convivência social e prevenindo a reincidência de delitos, relata (OLIVEIRA, 2000).

Dentre essas políticas socioeducativas implantadas nos centros socioeducativos para a ressocialização dos adolescentes (menores infratores), estão as atividades físicas. São oferecidas àqueles que são recolhidos por determinação judicial aos centros especializados em recebê-los. Além das atividades físicas oferecidas, também há programas culturais, esportes e lazer, em parcerias com estado, prefeituras, ONGs, etc.

Nas áreas de esporte e lazer, os órgãos específicos responsáveis pelas políticas desses campos são também responsáveis pelo desenvolvimento de programas coordenados com o órgão gestor das medidas socioeducativas, buscando assegurar a efetivação dos direitos (IAS, 2004 apud SILVA *et al.*; 2017).

Sobre o tema Ribeiro (2016), descreve que as atividades oferecidas nas instituições, devem respeitar a aptidão do adolescente e ainda a vontade. E a partir

dessas atividades oferecidas conseguem promover os ensinamentos de como liderar, tolerar, respeitar e confiar nos demais companheiros, quanto a sua raça e gênero, tanto ali presentes quanto em sociedade.

Ainda de acordo com Ribeiro (2016), junto aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas devem ser formados parcerias, assim com as secretarias estaduais, ONG (s) e iniciativa privada, para que assim desenvolva a oferta de programas de lazer, esportivos e culturais para oferecer a esses adolescentes, uma vez que as unidades são responsáveis pelas atividades físicas, bem como as pedagógicas oferecidas, para que seja efetivamente realizadas de maneira a atingir o mérito que são os benefícios ensejados àqueles infratores.

Para a contribuição à cidadania, o esporte se manifesta como um dos melhores métodos, à medida que é colocado como forma cultural eficaz. No entanto, para que o esporte se sobressaia e se fortaleça com o direito social, são necessárias políticas públicas que sejam efetivas de modo universal. (NETTO, 2007).

Ainda de acordo com o autor, os programas oferecidos nos centros de ressocialização, embora previsto na Carta Magna como um direito fundamental, há certas barreiras para que se concretizem. Com a lógica neoliberal, o cidadão passa a se responsabilizar pela busca deste serviço no mercado. No entanto, aos que não têm condições de arcar com certos benefícios passam a ser reféns do Estado, dependendo das políticas públicas para que as políticas esportivas sejam implementadas. E estes são um número bem superior aos que têm condições.

As atividades físicas e os esportes são as medidas mais eficientes para readaptação do menor infrator, quanto a sua disciplina, respeito, dentre outros. De acordo com (Ribeiro, 2016), uma das fases mais conturbadas do ser humano é a fase da adolescência e o esporte se mostra como uma alternativa de aperfeiçoar sua aprendizagem.

Ainda segundo (Ribeiro, 2016), o esporte, quando inserido na vida desse adolescente, finda como grande importância, para o ensinamento da convivência em sociedade, as regras a serem seguidas, a coletividade e a disciplina, preparando-os para a fase adulta e antecedendo regras que terão que seguir em eventos futuros. Além de demonstrar a importância fundamental da responsabilidade, estimulará a

socialização, a perder e ganhar. Para o autor, é importante ressaltar que sempre deve-se respeitar o gosto e aptidão física de cada um ali presente.

Ribeiro (2016) ressalta a importância do esporte na vida do menor infrator, ao qual deveria ser requisito fundamental, que seriam algumas ferramentas importantíssimas no processo de ruptura da trajetória que adolescentes de classe social mais baixa tende a seguir, que são as políticas de esporte, cultura e lazer, promovendo ensinamentos de coletividade, saúde, valores e empoderamento.

A saúde dos adolescentes internados torna-se comprometida com a falta de esporte, nos diversos requisitos, tanto no físico, quanto no social e psicológico, pois, os adolescentes passam por longos períodos confinados sem desenvolver exercícios físicos e por consequência a desestimulação do cérebro, podendo ter graves problemas de saúde, e sua internação não alcançar o principal objetivo.

Ainda segundo Ribeiro (2016), outro fator importante de combate ao crime são as regras das modalidades praticadas que ajudam a transmitir valores como: respeito, solidariedade, equilíbrio, diversidade e tolerância, estimulando a competição saudável, o respeito ao adversário e favorecendo uma convivência regrada e pacífica.

Estabelecem limites entre os adversários e a ideia de que é preciso usar o diálogo para resolver os problemas e não recorrer à força física, contribuindo para a resolução pacífica de conflitos.

Ainda segundo o autor, quando são realizadas competições esportivas entre adolescentes e jovens de comunidades diferentes é estimulado a disputa saudável e com isso reconhece o outro como igual, havendo uma convivência pacífica entre eles, pois quando esses valores são assimilados pelos adolescentes, podem contribuir para a mudança comportamental e para uma boa relação entre si.

CONCLUSÃO

Ante exposto, nota-se a dificuldade do Estado em aplicar e controlar as medidas sócio educativas no Brasil. O legislador buscou elaborar uma Lei que incluísse normas específicas a esses menores infratores, com o intuito de demonstrar que seriam punidos igualmente aos que os infringissem.

Ao menor infrator que praticar tais atos infracionais é aplicado as medidas socioeducativas ou preventivas a depender do ato e idade do menor. São medidas que buscam a efetivação do menor ao retorno a sociedade, livrando-os do ambiente hostil, de alto índice de criminalidade que vivem, que no caso, a maioria, são moradores de comunidades, principalmente carentes.

Com a falta de infraestrutura, como na área de saúde, alimentação e educação, no geral as políticas públicas, esses menores são criados em meio a falta de atenção do Estado, sem possibilidade de distinguir e vislumbrar uma realidade diferente da encontrada por eles, achando normal os atos infracionais por eles praticados, vindo a ter aumento cada vez mais de crianças e adolescentes que praticam tais atos.

As atividades desenvolvidas nos centros socioeducativos são de suma importância para a abertura da mente do infrator para uma realidade diferente já vivida. A inclusão principalmente do esporte, mostra que o respeito com os demais é essencial para a boa convivência em sociedade. Visto também que, ao ser incluso no esporte, os benefícios trazidos são significativos, como o respeito, trabalho em equipe, diálogo, etc., levando-os a uma nova realidade de vida social.

No entanto, com a prática de atividades físicas implementadas e dosadas em instituições de recuperação do menor infrator, deverá ser oferecida com mais atenção, sendo esta uma porta a ser aberta para que, aquele infrator não fique preso na realidade social em que vive, abrindo a mente para novos horizontes e se afastando do crime. Somente mostrando ao menor infrator que existe uma outra possibilidade de viver sem que participe do crime, é que os afastarão da ilegalidade, e o esporte mostra ser uma das melhores e eficazes saídas para ensinar o respeito mútuo, além de tantos outros benefícios.

REFERÊNCIAS

AMORIN, Kamila Cristina dos Santos. **Redução da Maior Idade Penal no Sistema Jurídico brasileiro**. Brasília-DF: Universidade Católica de Brasília, 2013.

BARROS, Breno. **Projeto usa esporte como ferramenta de ressocialização de jovens em Fortaleza**. Disponível em: <<http://esporte.gov.br/index.php/119-noticias-lie/37799>> Acesso em 03 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Convenção das Nações Unidas Direito da Criança. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em 18 out. 2017.

BRASIL. Presidência da República. LEI nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário oficial da república federativa do Brasil, Poder Executivo.** Brasília, DF. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>
Acesso em: 30 set. 2017.

CUNHA, Janice Machado . **A saúde do adolescente no contexto da ação socioeducativa.** In: BRITO, Leila Maria Torraca de (coord.). Jovens em conflito com a lei. Rio de Janeiro: UERJ, 2000.

DOMINGOS, Rosangela da Silva. **Pensando e praticando o esporte na medida socioeducativa:** orientações para profissionais de Educação Física. São Paulo: UNIAN – Universidade Anhanguera de São Paulo, 2014.

DUARTE, Lígia. **Esporte:** Adolescentes que cumprem medidas socioeducativas conquistam oportunidades. Disponível em:
<<http://www.seas.ce.gov.br/index.php/noticias/43534>> Acesso em: 03 out. 2017.

Exame. **Crimes mais cometidos por adolescentes no Brasil.** Disponível em:
<<https://exame.abril.com.br/brasil/>> Acesso em 15 out. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** 19. ed. parte geral, volume I. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LOPES, André Barbosa. **Os benefícios do esporte para a criança.** Disponível em:
<<https://www.ativo.com/saude/>> Acesso em: 30 set. 2017.

MATIOLI, Aline Spaciari; MARTINES, Camila Calsavara. CONPE: Congresso nacional de psicologia escolar e educacional. **As dificuldades de inclusão de alunos provenientes de medidas socioeducativas na rede pública de ensino.** 2011, Maringá. Disponível em: < <http://www.abrapee.psc.br/xconpe/trabalhos/1/56.pdf>>.
Acesso em: 30 set. 2017. Maringá: 2011.

NETTO, José Paulo. Crise do socialismo e ofensiva neoliberal - **Coleção Questões da Nossa Época;** v. 20. 4. ed. São Paulo: Cortez: 2007.

OLIVEIRA, Eliane Rocha. **Dez anos do Estatuto da Criança e do adolescente:** Observações sobre a política de entendimento a jovens em conflito com a lei no estado do Rio de Janeiro. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (Coord.). Jovens em conflito com a Lei Rio de Janeiro: UERJ, 2015.

RIBEIRO, Gabriela Cordeiro. **Política de Esporte, Cultura e Lazer Na Socioeducação**: A Intersetorialidade em questão na unidade de internação de São Sebastião-DF. Brasília,DF: UNB, 2016.

SILVA, Viviane. **As medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator**. Disponível em: < <https://vivianessilva.jusbrasil.com.br/artigos/133011549/> > Acesso em: 30 set. 2017.

STUMPF, Paulo César Martins. **Menores infratores em ambiente escolar**. Brasília-DF: UNB, 2011.